

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão presencial nº 03/2021  
Processo nº 93/2021

**BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.564.035/0001-02, com sede à Av. Odoni Bonini, nº 606, Centro, no município de Itápolis, Estado de São Paulo por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/1993, apresentar seu **RECURSO**, fazendo-o com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos adiante declinados:

1) Foi realizada sessão no dia 11/08/2021, que foi suspensa para o julgamento da planilha de composição de custos, item 7.1."f" do edital, a sessão foi retomada no dia 18/08/2021 e foi desclassificada a proposta da recorrente por não atendimento ao referido item e a planilha não detalhar os benefícios.

2) Assi, a recorrente sequer pode ofertar lances, pois houve a análise da planilha de composição de custos para que a recorrente prosseguisse no certame. No entanto, a desclassificação da recorrente é ilegal, conforme os fundamentos a seguir:

#### **DA INVERSÃO NO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO PREGÃO**

3) Primeiramente, a licitação ocorreu na modalidade pregão, de forma presencial, e pelo tipo menor preço global, conforme o preâmbulo do referido edital e da cláusula 11.3 do edital, que estabelece que o critério de julgamento é o menor preço global.

4) E como se verifica, a recorrente foi desclassificada por apresentar valores unitários de custos.

5) Assim, houve a inversão no procedimento estabelecido para o pregão, pois houve a suspensão do certame para análise das planilhas de composição dos custos, com comunicação de nova data para a disputa de lances, infringindo o disposto no art. 4º, inc. VII da Lei nº 10.520/2002.

6) Portanto, totalmente ilegal a desclassificação da recorrente, uma vez que foi desclassificada por preços unitários, sendo que o critério de julgamento adotado (cláusula 11.3 do edital) estabelecia o menor valor global.

7) Assim, pelo critério adotado, o julgamento da planilha de composição de custos, poderia, em tese, ser realizada, somente ao final do certame, da proposta vencedora, e não dos licitantes, antes do início da disputa de lances. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é nesse sentido:

**TCE/SP – Ademais, a situação se agrava porque as licitantes desclassificadas sequer tiveram a oportunidade de participar da fase dos lances, não sendo, desse modo, possível saber se apresentariam preços inferiores aos pactuados. Nessa sequência, inviável relevar a inversão de fases ocorrida no pregão, em divergência ao disposto no inciso VII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02.**

A respeito, verifica-se que, posteriormente à abertura da Sessão, em 4 de agosto de 2008, houve a suspensão do certame para análise das planilhas de composição dos custos. Assim, somente após à classificação das empresas, em 12 de agosto de 2008, foi agendada a disputa de lances, que efetivamente se deu em 15 de agosto do mesmo ano. (TC 001682/010/08. Sessão 12/11/2014. Cons. Cristina de Castro Moraes .

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 38

Desclassificação de proposta de licitante com base em critério não disposto claramente no edital Representação formulada ao TCU indicou possível descumprimento da Lei n.º 8.666/93 na desclassificação da proposta de preços da representante, apresentada na Concorrência n.º 67/2010-012, promovida pela Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal (SR-GO/DF), destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção da rodovia BR 450/DF o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SR-GO/DF a adoção das “providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. na Concorrência 67/2010- 12”. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: a) “os critérios de



desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993"; b) "no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes". Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.

8) Portanto, é nula a desclassificação da recorrente e das demais sendo que 13 empresas participaram do certame e só sobrou 3 empresas presentes para o lance na retomada da licitação aos olhos da comissão, sendo que no edital segue o modelo de planilha e não critério de classificação, no ato como verificamos o laudo do contador, não expressou a desclassificação por cada item detalhado das empresas e fez uma lista colocando todas como desclassificadas ferindo, os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes, portanto anule a decisão para que as empresas recorrente possa participar da fase de lances.

9) Em análise a planilha vencedora onde o preço está acima das propostas ofertadas pelas oito licitantes, vemos também um erro apontado em sua planilha que trocou a classe da função e mesmo apontando o pregoeiro não aceitou, mandando manifestar recurso, não agindo da mesma forma com as outras que desclassificou por erros sanáveis na sessão.

### EVENTUAIS FALHAS NA PLANILHA

10) Como demonstrado, o julgamento da planilha de composição de custo deve ser da empresa vencedora, pois a licitação é do tipo menor valor global.

11) E esta deve ser adequada em conformidade com a proposta vencedora, por isso, o pregoeiro deve conceder prazo para que a empresa vencedora adequa a proposta com a planilha.

12) Até porque a planilha é auxiliar à análise de exequibilidade da proposta, portanto não quer dizer que eventual equívoco venha a desclassificá-la. A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá solicitar que a empresa corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final.

13) Eventuais equívocos descobertos na planilha deverão ser suportados pela empresa contratada. Veja o que diz o art. 63 da IN SEGES 5/2017:

**Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o**

atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

14) O regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dá direito adquirido à manutenção de erros observados nas composições dos preços unitários, precipuamente quando em razão de tais falhas estiver **incorrendo o pagamento de serviços acima dos custos necessários e realmente incorridos** para a sua realização (Acórdão TCU nº 117/2014 Plenário).

#### DA PLANILHA APRESENTADA

15) Como demonstrado, a desclassificação da recorrente é ilegal, por inversão do procedimento, a planilha correta deve ser exigida, apenas, da vencedora do certame, e se o menor preço ofertado (proposta vencedora) for exequível, eventuais falhas na composição do preço deve ser suportado pela empresa contratada.

16) Além do exposto, a desclassificação da recorrente é incorreta, primeiramente, porque foi atendida cláusula 7.1."f" do edital, uma vez que junto com a proposta de preços, a recorrente apresentou a planilha de custos.

17) A decisão de desclassificação não fundamenta qual os benefícios que não foram observados na planilha, o que viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, estabelecidos no inc. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

18) Verbalmente foi dito a empresa recorrente que a planilha não preencheu os itens "hora intervalo" e "hora reduzida". Porém o cálculo desses dois itens já está acrescido no salário e no adicional noturno do empregado.

19) Se a Contadoria do órgão refazer os cálculos verifica que os valores ao título exigido já estão embutidos nos itens citados, o que demonstra a viabilidade da proposta apresentada.